RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2020

INTERESSADO: RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

PROCESSO: 1891/2020

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 099/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 099/2020, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de testes rápidos para detecção de covid-19, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde de primavera do leste – mato grosso.

I - DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Comissão Permanente de Licitações, para manifestação, impugnação editalicia enviada por e-mail, sexta-feira, dia 11 de setembro de 2020 às 18h10min; solicitando análise e parecer desta CPL o pregão presencial sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de testes rápidos para detecção de covid-19, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde o qual contesta:

3.1. DA EXIGÊNCIA DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA ENTREGA NO ALMOXARIFADO

O item 25.7 do edital prevê que a empresa licitante vencedora tenha que fornecer os produtos com o prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, a contar da respectiva entrega no almoxarifado municipal.

Ocorre que tal exigência não se mostra plausível, ao passo de que os testes, quando importados, já ingressam no país com validade mínima de 12 (doze) meses, e a sua utilização decorre do caráter emergencial que não se expira em tal lapso temporal.

Os testes para aferição da contaminação da COVID-19, em sua maioria, são importados de outros países, e quando recepcionados no Brasil, passam por um rigoroso controle de qualidade, perante as autoridades sanitárias competentes. Visto isso, tais testes

são fabricados no exterior e a partir de então recebem a validade inicial de 12 (doze) meses.

Veja-se que os atos de importação e desembaraço do produto no Brasil demanda um prazo de, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, e isso, naturalmente, impõe que o produto seja comercializado no Brasil com validade já de 10 (dez) meses, visto que para que sua comercialização neste país seja possível decorreram-se 2 (dois) meses, em média.

Portanto, exigir que as empresas licitantes apresentem um produto com validade não inferior a 12 (doze) meses, **a contar da entrega do produto no almoxarifado municipal**, implica em considerar que o produto terá validade superior à sua fabricação, fato que limita a concorrência e direciona o mercado para licitantes que comercializem produtos nacionais, já que estes não necessitam passar pelo processo de desembaraço.

A exigência posta no presente edital fere a finalidade do procedimento licitatório, uma vez que esta consiste em atingir o negócio mais vantajoso para a Administração Pública, sendo tal pré-requisito uma condição que fere a competitividade entre os fornecedores, assim como se mostra contrária ao princípio da isonomia.

Obviamente é necessária a exigência de que as empresas comprovem a sua capacidade técnica e o cumprimento das diretrizes sanitárias, a fim de garantir o pleno atendimento aos munícipes, ante o fornecimento de produto apto ao fim que se destina e em total compatibilidade com o objeto licitatório.

Desta feita, é a presente impugnação, para que, com a máxima vênia, seja revista a exigência controversa e ora impugnada, a fim de permitir a ampla concorrência de fornecedores, a fim de viabilizar o recebimento da proposta mais vantajosa para a administração pública, e garantir a observância ao princípio da isonomia, o qual deve também nortear os atos praticados pelo ente público.

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, **adiando-se a sessão designada para a próxima quinta-feira, dia 14/09/2020**, que será oportunamente realizada em data posterior à solução do apontamento aqui levantado.(grifamos

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início farei uso das palavras da recorrente quanto ao mérito da tempestividade:

> " A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/20001 que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação".

> "Contudo, no presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 14 de setembro de 2020, segunda-feira, ao passo que, o art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020, dispõe da redução pela metade dos prazos para os procedimentos licitatórios, ou seja, o que possibilita a apresentação da presente impugnação, **sendo a mesma tempestiva até o final do expediente administrativo dessa data**". (grifamos).

O entendimento da recorrente está parcialmente correto; vejamos: o certame estava calendarizado para acontecer dia 14 de setembro de 2020 às 08h30min, então com base na lei federal 13.979/2020 para manifestação impugnativa terminar-se-ia ao final do expediente administrativo da entidade, qual seja, as 13h00min do dia 11 de setembro de 2020.

Agora vejamos os fatos:

O edital informa na sua pagina 01 que horário do expediente administrativo é das 07h00min às 13h00min:

LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO DESTE EDITAL	
Dias:	Segunda a Sexta-feira (em dias de expediente)
Horários:	Das 07:00 às 13:00 – Horário local.

E no edital, pagina 32 no item 31.11:

> "Todos os atos pertinentes ao processo licitatório observarão o horário de expediente do Órgão, qual seja das 07:00 às 13:00 horas. Desta feita, não será aceito pedidos de esclarecimentos, recursos e impugnações protocolizados no último dia previsto após o horário de expediente;"

Conforme print abaixo do pedido de impugnação temos :

De: Maurício Teixeira Cardozo [mailto:cardozo.advrs@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 11 de setembro de 2020 18:10
Para: licita3@pva.mt.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Prezados,
Encaminho impugnação ao edital - pregão eletrônico nº 099/2020, processo administrativo nº 1891/2020.

Atenciosamente,

Maurício Teixeira Cardozo

Meio Ambiente, você é parte dele. Pense nisso antes de imprimir este documento.
Adote os 3R's: Reduza, Reutilize, Recicle.

III – DO MÉRITO E ANÁLISE

Preambularmente, cabe salientar que a intempestividade fica demonstrada pelo próprio texto legal que assegura a impugnação, pois o recurso aqui tratado foi encaminhado dia 11 de

setembro de 2020 às 18h10min, por correio eletrônico, visto que o expediente administrativo extirpou-se às 13h00min; portanto em desacordo com o expresso no Artigo supracitado que positiva:

> "**Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não **o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação". (grifamos)

> "ao passo que, o art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020, dispõe **da redução pela metade dos prazos** para os procedimentos licitatórios, ou seja, o **que possibilita a apresentação da presente impugnação, sendo a mesma tempestiva até o final do expediente administrativo dessa data**". (grifamos)

De outra banda, o embasamento legal utilizado pela ora impugnante para imputar vicio ao ato administrativo que determinou a abertura do certame não se sustenta.

A fim de resguardar seus direitos ou interesses – seja impugnando um edital, interpondo um recurso ou formulando qualquer pleito perante a Administração Pública –, é imprescindível que a recorrente fundamente o seu pedido de forma contundente.

A legislação referente ao pregão, por exemplo, exige que até mesmo a manifestação da intenção de recurso se dê de forma motivada (fundamentada). A recorrente deve indicar o vício da decisão atacada, **correlacionando-a com a norma legal (leis, normas, decretos, jurisprudências, doutrinas, pareceres técnicos) em concomitância com o artigo/item editalício infringido.**

A propósito, a doutrina especializada é no sentido de que um recurso que não aponta vícios, equívocos ou divergências na decisão recorrida não deve ser conhecido.

E, muito embora a Lei nº 8.666/93 (art. 109) não faça menção expressa à necessidade de se fundamentar o recurso, essa é a conclusão que se extrai dos princípios de Direito Administrativo.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas pela recorrente RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, previstas no edital, não contrariam normas legais que disciplinam a matéria, Portanto não se vislumbram razões para alterações no edital, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente.

Desta Feita, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 14 de setembro de 2020.

***Adriano Conceição de Paula**
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados pelas empresas RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA,.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 14 de setembro de 2020.

*Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo